



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC - 01485/98**

*Câmara Municipal de Mari. Atos de Pessoal. Concurso. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC – 0231/2008. Não cumprimento. Verificação da persistência ou não das situações irregulares outrora constatadas, no bojo da Prestação de Contas do exercício em curso. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO AC1 – T C- 04886/2014**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC – 00231/2008 (fls. 193/199), lavrado em sede de Inspeção Especial realizada em 1997, na Câmara Municipal de Mari, tendo por objeto o exame da contratação por excepcional interesse público.

Consta da supramencionada Decisão, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de março de 2009 (fl. 200), em síntese: a) declaração de legalidade da admissão do Sr. Severino Martins de Lima, que prestou concurso público; b) declaração de ilegalidade de diversos contratos temporários cujos prazos encontravam-se expirados; c) assinação do lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Câmara de Mari à época da prolação do *decisum*, para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de afastar os contratados irregularmente e providenciar o retorno dos servidores apontados em desvio de função; d) aplicação de multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Mari, Sr. Sérgio Rodrigues de Melo, no valor de R\$ 2.805,10.

Em Relatório constante às fls. 221/223, a Corregedoria desta Corte informou que as determinações contidas no Acórdão objeto da presente verificação não foram cumpridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 231/2008;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Mari à época da prolação do aludido *decisum*, em virtude de seu descumprimento, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Verificação, no bojo na Prestação de Contas do exercício em curso, se as situações irregulares outrora constatadas ainda persistem.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Numa análise mais precisa dos autos, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Mari ao tempo da prolação do Acórdão AC1 TC 231/2008 não veio a lume demonstrar o atendimento às determinações nele contidas e que não restou comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária cominada ao ex-Chefe da referida Casa Legislativa, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo.

Com relação à multa, a Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça do Estado foram devidamente notificadas da prolação do *decisum* cujo cumprimento ora se verifica, consoante atestam as fls. 205/206 e 208. Inclusive, já foi ajuizada a ação executiva para a sua cobrança, a qual tramita na Justiça Estadual sob o n.º 200.2008.027.861- 3, segundo informação prestada pelo Procurador-Chefe do GOPTC, Sr. Wladimir Romaniuc Neto à fl. 209 e confirmada em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No tocante à ausência de comprovação do cumprimento das medidas exigidas pelo *decisum* pela Autoridade Responsável, ante o lapso temporal pelo qual se arrasta o presente processo, cuja Relatoria originalmente coube ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, seguido do então Conselheiro José Marques Mariz, e vindo às minhas considerações em 19/11/2012, entendo que resta prejudicada uma análise mais precisa que forneça elementos de prova suficientes para aferir se no período houve efetivo cumprimento às referidas determinações e encerrar a demanda administrativa, razão pela qual entendo ser mais justo e razoável determinar a apuração dos fatos no bojo na Prestação de Contas do exercício em curso, para que seja verificado se as situações irregulares outrora constatadas ainda persistem.

Quanto à cominação de multa pessoal ao gestor pela injustificada omissão, entendo que não é o caso de ser-lhe aplicada a penalidade propugnada pelo MPJTCE, pelas mesmas razões esposadas no parágrafo anterior.

Destarte, tendo em vista as conclusões advindas da análise processual do MPJTCE-PB, e supra aludidas, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara :

- a) Declare o **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 231/2008;
- b) Determine o envio de cópia do Acórdão AC1 TC 231/2008 à Divisão de Auditoria Municipal competente, a fim de que seja feita a **verificação** da persistência ou não das situações irregulares outrora constatadas, no bojo da Prestação de Contas do exercício em curso.
- c) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 01485/98, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 231/2008;
- b) **Determinar** o envio de **cópia do Acórdão AC1 TC 231/2008** à Divisão de Auditoria Municipal competente, a fim de que seja feita a **verificação** da persistência ou não das situações irregulares outrora constatadas, no bojo da Prestação de Contas do exercício em curso;
- c) Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal